

## TRABALHO ESCRAVO: UMA AFRONTA ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS EM PLENO NO SÉCULO XXI

*Wesley Jorge da Silva (G-UEMS)*  
*Mário Lúcio Garcez Calil (UEMS)*

### RESUMO

O presente trabalho discute, partindo da constatação da existência de trabalho escravo no Brasil, em pleno século XXI, as perspectivas constitucionais e internacionais que asseguram a dignidade do trabalhador face às constantes violações de direitos fundamentais. Apesar do desenvolvimento econômico e social no Brasil, o país ainda é um dos líderes na manutenção do trabalho escravo. Explana-se, nesse sentido, sobre como a prática do trabalho escravo tem sido explorada sistematicamente, tanto zona rural quanto na zona urbana, pelos detentores dos modos de produção capitalista. Apesar da normatização insculpida tanto na Carta Magna quanto na CLT e em outros diplomas normativos, a realidade é bem diversa, sendo que trabalhadores ainda se encontram condicionados ao labor degradante e desumano. Como metodologia adotada utilizou-se pesquisa bibliográfica em periódicos científicos, doutrina e em sítios da internet.

**Palavras-chave:** Trabalho Escravo. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana.

### Introdução

O trabalho escravo é uma realidade que se torna evidente em especial pelas marcas nos semblantes de diversos trabalhadores humilhados e literalmente privados de um dos mais importantes direitos da pessoa humana: a liberdade. Tais violações, sob o ponto de vista do Estado Constitucional e Democrático de Direito, são absolutamente intoleráveis. Como diz a fórmula virtuosa: a liberdade é mais importante que o pão.

Tendo em vista estas constatações é que o presente trabalho tem como tema o trabalho escravo na contemporaneidade brasileira.

O trabalho é dividido da seguinte forma: na primeira parte, analisa-se o histórico do trabalho escravo no Brasil, para, expondo suas origens, ser possível entender como se deu sua proliferação e o porquê. Na segunda parte, são trazidos os conflitos e as violações das normas referentes ao trabalho escravo, de modo a expor a realidade atual e passada.

Justifica-se a presente pesquisa, em razão da importância do tema no que concerne às violações aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no Brasil.

### 1. Histórico do trabalho escravo no Brasil

A escravidão se mostra tão antiga quanto a própria sociedade humana. Originou-se no “direito da força”, pois, os guerreiros valentes incorporaram o patrimônio dos vencidos. Desta forma, os próprios vencidos se tornavam patrimônio.

A definição de “escravidão”, em certo sentido, é atemporal, mas, por ter existido desde tempos imemoriais, em relação a cada época pode-se buscar uma definição diversa. pois cada caso teve sua história, cada sociedade teve sua relação com escravismo, cada uma com um desenrolar diferente no mundo.

Na Europa Ocidental, assim como na África, a escravidão antes do século XV era

um costume. A presença de varias formas de trabalhos forçados, nos diversos tipos de sociedades demonstra que a escravidão existiu como uma instituição fundamental em formações sócias tão diferentes como o Império Romano e os Estados Unidos no século XIX.

O Brasil não foi diferente em seu regime de escravidão. O País teve sua história forjada pela introdução do escravismo como parte constitutiva da própria sociedade. Stuart Schwartz (2001, p. 39) expõe que:

A natureza predominante e pernicioso da escravatura como sistema social e econômico, e que com uma estrutura que, enquanto permaneceu vigorosa, determinou os contornos de todos os outros aspectos da vida Brasileira. Com efeito, analisar a historia da escravidão Brasil é trabalhar com a própria historia do Brasil.

Conforme leciona Marilena Chauí (2006, p.33-34) sobre o modelo de colonização imposto ao Brasil, tem-se que:

[...] diversamente do ocorrido na América do Norte, foi estruturado pelo regime de exploração, com objetivo primeiro de satisfazer aos interesses mercantis da metrópole portuguesa, em detrimento de uma forma apoiada no povoamento e desenvolvimento interno da colônia. [...] ‘O ‘país essencialmente agrário’, portanto, era, na verdade, o país historicamente articulado ao sistema colonial do capitalismo mercantil e determinado pelo modo de produção capitalista a ser uma colônia de exploração e não uma colônia de povoamento. A primeira ‘tem uma economia voltada para o mercado externo metropolitano e a produção se organiza na grande propriedade escravista’, enquanto na segunda ‘a produção se processa mais em função do próprio consumo interno da colônia, onde predomina a pequena propriedade’. Em outras palavras, a colônia de povoamento é aquela que não desperta o interesse econômico da metrópole e permanece à margem do sistema colonial, enquanto a colônia de exploração está ajustada às exigências econômicas do sistema.

A chegada dos portugueses em terras brasileiras encontrou uma imensidão de terras a serem trabalhadas. No entanto, não havia mão de obra para o trabalho. A partir daí se começam as navegações negreiras, indo à África com intuito de obter mão-de-obra escrava. Também foram utilizados serviços dos indígenas nativos do Brasil.

Um dos primeiros produtos a serem produzido aqui foi à cana-de-açúcar, a partir da consolidação dos senhores dos engenhos e do comércio de açúcar na Europa, a partir do que se apresentou a necessidade de uma mão-de-obra disponível e sem custos.

Nos três séculos de escravidão no Brasil existiam infinitas variedades de condições afetivas experimentadas pelos escravos, como afirmar Kátia Mattoso (2003, p. 99):

De fato fez-se no Brasil uma escravidão que deve, em primeiro lugar, contribuir para o desenvolvimento de um tipo de produção agrícola, de metais nobres e pedras preciosas e, nos centros urbanos, de uma produção artesanal e de serviços sociais. Relações de exploração bem mais próximas de certas modalidades de escravidão antiga que da servidão patriarcal Africana. Esse surgimento de um modo de produção muito antigo desenvolve-se no âmago de uma economia capitalista em expansão, através de formas novas que coexistem com as antigas para criar um conjunto original.

Então, de fato, a escravidão tomou grandes proporções e se proliferou nos dois aspectos, zona rural e zona urbana.

Na atualidade existem vários órgãos de fiscalização e coerção, como a OIT “Organizações Internacional do Trabalhado” que traz à baila que o trabalho escravo é aquele de caráter degradante, realizado sob ameaça ou não, que envolve o cerceamento da liberdade.

E, no Brasil, mesmo sendo este uma das maiores economias do mundo, ainda suporta essa forma de labor (OIT, 1998, p. 40-41).

Milhares de pessoas ainda são submetidas a trabalho forçado e a condições degradantes no campo e na cidade. Um Relatório da OIT, de 2005, estimava em 25 mil o número de trabalhadores mantidos em condições análogas a de escravos no país. Destes, 80% atuavam na agricultura e 17% na pecuária (OIT, 2005, n.p.).

Desta forma, percebe-se que, mesmo com a evolução legislativa e humanitária, desde as origens coloniais brasileiras até os dias atuais, resta mantida esta forma hedionda de relação humana, de submissão, indignidade e crueldade.

Passa-se agora a versar sobre os princípios jurídicos violados pela prática do trabalho escravo.

## 2. A exploração na zona rural e na zona urbana - Princípios constitucionais violados

A expressão “agronegócio de escravização” bem traduz a impressão de que se está entrando em uma espécie de “túnel do tempo”, retornando alguns séculos na história, pois, tendo por base o gigantesco emaranhado de normatizações em direitos humanos, ainda hoje existam pessoas sendo submetidas à escravidão em nosso país, em pleno Século XXI.

O trabalho escravo rural se desenvolve a partir de uma sucessão de atos que de alguma forma se repetem em cada caso. Por exemplo, na década de 1970 na região do nordeste do Mato Grosso, na cidade de Santa Teresinha aconteceram alguns conflitos com empresas como a CODEARA como expõe Castilho (1999, p. 60):

Ao analisar o conflito ocorrido no começo da década de 1970, na cidade de Santa Teresinha, nordeste do Estado do Mato Grosso, entre os "posseiros" - pequenos proprietários de terra na região - e a Companhia de Desenvolvimento do Araguaia - CODEARA, Neide Esterci aborda igualmente a relação constituída com os "peões" - conjunto de trabalhadores recrutados de outras regiões para trabalhar para a CODEARA. A "peonagem" - nome representativo dessa forma de contratação e emblemática de uma execução coercitiva do trabalho - representou, de forma significativa, durante certo tempo, a ocupação da Amazônia e a extensão de sua fronteira agrícola, inclusive em outros Estados, chegando a ser conhecida como "uma espécie da nova e espúria escravidão". Por conta de um grande número de trabalhadores vindos de outras localidades, e com os vínculos familiares deixados para trás, "o termo peão logo adquiriu uma conotação pejorativa e passou a designar uma categoria carregada de conteúdos negativos: homens desconhecidos, 'sem família', sem compromissos largados, bêbados, vendidos.

O primeiro momento para que o trabalhador seja submetido a uma relação de trabalho escravo na zona rural se dá na forma de obtenção da mão-de-obra, que possui algumas características, quais sejam: a mão-de-obra em lugares distantes aos locais da prestação de trabalho; e a promessa de um trabalho digno, decente e de recompensa pelo tempo que permanece longe de sua família. Alison Sutton (1994, p.148) explica a respeito:

O recrutamento é feito, em grande medida, por empreiteiros ou gatos. Estes Homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um alto-falante, ou o sistema de som da própria cidade. Um menino que escapou da fazenda Caiçara, no Pará, em 1990, relatou como ele e outros haviam sido recrutados através do alto-falante pertencente à igreja de Lago de Pedra, Maranhão. Os gatos muitas vezes podem ser pessoas do lugar, que têm falsas relações comerciais com os grandes empreiteiros das regiões para onde os trabalhadores estão para ser levados. Em muitos casos, tentam conquistar a

confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam o trabalho.

De uma forma diferente, mas com intenções similares à situação rural, na zona urbana vem se caracterizando cada vez mais a escravidão, tendo em vista a existência de mão-de-obra barata e ilegal, muitas vezes resultante da imigração.

O trabalho escravo urbano, existente desde as grandes colonizações urbanas, por ocasião do êxodo rural, transfere-se para a área urbana. Deste modo, o fenômeno parece estar associado mais à localização do fenômeno do que à forma como se desenvolve. Também o trabalho escravo na área urbana configura ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme Vera Lucia Carlos (2006, p.178):

Nos grandes centros urbanos, a violação da dignidade da pessoa humana e a prestação de serviços em condições análogas à de escravo também se faz presente, trata-se da exploração da mão-de-obra dos trabalhadores latinos, geralmente bolivianos e paraguaios que são aliciados em seus países de origem e ingressam irregularmente no Brasil com promessas de bom salário e passam a trabalhar, sem qualquer reconhecimento do seu trabalho, para proprietários de oficinas de costuras onde residem em condições degradantes, recebendo alimentação insuficiente e ao final do mês, após o pagamento das despesas que lhes são apresentadas pela moradia e alimentação, nada lhes resta, a não ser continuar a trabalhar sob a ameaça de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes.

A cidade de São Paulo localiza a maior massa de trabalho escravo no meio urbano do País e muitos são estrangeiros que vem tenta a sorte ilegalmente no Brasil, como manifesta Flavio Azevedo (2005, p.189):

Ao longo das entrevistas realizadas para a pesquisa, pudemos detectar que a grande maioria chega ao território com um contrato de trabalho verbal, onde foi prometido trabalho com moradia e alimentação. Outras vezes, que os gastos da viagem forma garantidos pelo empregador, iniciando-se assim um processo de endividamento e dependência do empregador, muito semelhante ao que ocorre no âmbito rural, que cobriu os custos da viagem e da documentação; forneceu trabalho; moradia; e alimentação. Destarte, verifica-se uma relação de fidelidade e de dependência do empregado ao empregador muito forte, que perdura muitas vezes por meses a fio ou até mesmo anos. Neste contexto, de fidelidade, de dependência e quiçá de "servidão" é que se estabelecem às relações de emprego da comunidade boliviana na cidade de São Paulo.

Muitos desses trabalhadores começam a trabalha em confecções de roupas, de grandes grife Nacional e internacional. A rede de lojas Marisa, por exemplo, já foi autuada quarenta e três vezes por auditores fiscais do trabalho e foi multa em R\$633.600,00 (seiscentos e trinta e seis mil e seiscentos reais). Quando flagradas praticando a escravização, essas empresas alegam que não têm controle sobre o fluxo de produção, dizem que os trabalhadores são terceirizados e não conhece as condições de trabalhos dessa população. Elas são submetidas a grandes jornadas de trabalhos, locais sem higiene e sem descanso. (HASHIZUME, 2010, n.p)

Os art. 382 a 390 da CLT, principal veículo normativo voltado às relações de trabalho no Brasil, enfatizam diversas formas de regulação do vínculo laboral, de modo a garantir direitos indispensáveis à dignidade do trabalhador. Por exemplo, o art. 389 da CLT afirma que: “Entre 2 (duas) jornadas de trabalho, haverá um intervalo de 11 (onze) horas

consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso” (BRASIL, 1943, n.p). Como é muito simples perceber, os direitos de um trabalhador em situação análoga à de escravo nem mesmo se aproximam desse ideal normativo.

A esfera penal (nacional e internacional) também trata das relações escravagistas, sob o prisma criminal e sancionador. O trabalho escravo encontra configuração penal típica em diversos dispositivos legais nacionais e internacionais, que denotam suas características na modernidade e, portanto, as representações dos juristas sobre o fenômeno. De acordo com Paula Sato (2009, n.p.):

Para o artigo 149 do Código Penal brasileiro, o crime de escravidão é definido como ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto’. Já a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tipifica a prática como ‘todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de uma pena qualquer para o qual não se apresentou voluntariamente’. Ou seja, na escravidão moderna não há tráfico nem comercialização, como acontecia na época colonial, mas a privação da liberdade continua sendo a principal característica da prática.

Além de configurar crime, tipificado por diversos instrumentos normativos infraconstitucionais, a submissão ao trabalho escravo é violação expressa ao art. 5º, III da Carta Magna, que afirma: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1998, n.p).

Porém, como se denota da mais simples análise empírica, a tipificação das condutas escravagistas tem se mostrado insuficiente para coibir e erradicar o fenômeno. Deste modo, alternativas devem se apresentar à questão. De acordo com Alison Sutton (1994, p. 43-45):

Para quem é de fora, às vezes é difícil entender como os trabalhadores, que já foram enganados no passado ou ouviram falar do engodo, se dispõem a entrar nos caminhões dos mesmíssimos gatos, ano após ano. Impõem-se então as perguntas: até que ponto o recrutamento se baseia na ignorância do trabalhador a respeito de seus direitos? Seria possível prevenir o aliciamento por meio de campanhas de conscientização desenvolvidas por sindicatos e delegacias do trabalho? Até que ponto esse recrutamento compensa a total falta de alternativas econômicas dos trabalhadores? [...] Dessa forma, aceitar as ofertas dos gatos e embarcar nos caminhões em busca do trabalho na Amazônia acaba sendo uma opção [...]

A liberdade desses trabalhadores também é outro direito seriamente violado, com parca fiscalização. A apreensão de documentos por partes do empregador e relativamente comum. Em razão da clandestinidade, dificilmente os “empregados” deixam o local de trabalho, com o objetivo específico de não serem flagrados pelas fiscalizações. Jose Claudio de Brito Filho (2004, p.81) aponta essa dificuldade no recolhimento da restrição a liberdade.

É que, nesse exemplo, pairam dúvidas a respeito da existência ou não de restrições à liberdade de ir e vir desses trabalhadores, que trabalham nas piores condições possíveis de saúde e segurança, com baixa remuneração (até para os padrões remuneratórios praticados no Brasil), jornadas exaustivas de trabalho, e sem nenhuma das condições mínimas de trabalho.

Segundo o *caput* do art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos Brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à

propriedade” (BRASIL, 1988, n.p.). Liberdade, igualdade e dignidade são condições mínimas para manutenção dos ideais humanistas que permeiam a Lei Maior e os instrumentos internacionais que consagram direitos humanos.

Apesar de tais constatações, novas demandas capitalistas assombram a história da conquista dos direitos humanos dos trabalhadores, a exemplo da chamada “flexibilização das relações de trabalho”. Assim como na transição da escravatura para o Estado Liberal e do Estado Liberal para o Estado Democrático (passando o Estado Social pelo Brasil como mero simulacro), o direito se presta ao papel de mediador de transições. De acordo com Sidnei Machado (2003, p. 158):

As demandas atuais por maior flexibilidade na contratação do trabalho, curiosamente aparecem sobre o paradoxo de uma exigência por novas regulamentações. Não se ignora, obviamente, a efetiva mutação no mercado de trabalho a partir do fim do século XX, com os impactos profundos no conteúdo do trabalho, no tempo de trabalho e na organização produtiva (organização do trabalho e novas tecnologias). [...] Novamente o direito aparece com o papel de fazer a transição paradigmática.

Deste modo, o trabalho que caracteriza escravidão, independentemente de se localizar na zona rural ou zona urbana, deve ser objeto da atenção do governo e sociedade, que deverão tomar todas as providências cabíveis e denunciar os casos de abuso.

### Considerações Finais

Do que foi acima exposto, as origens históricas do trabalho escravo no Brasil datam do seu “descobrimento” e sempre se basearam em fatores econômicos, em detrimento da humanidade e da dignidade das pessoas.

A desatenção por parte dos governos e dos cidadãos corrobora os diversos fatores sociais e históricos que formaram e continuamente fomentam e reforçam a continuidade de regimes tais, em total desconformidade com as convenções gerais e específicas de direitos humanos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Apenas com o esforço comum entre a sociedade e o governo poderá haver alguma mudança em quão hediondo quadro de afrontas aos direitos humanos dos trabalhadores, com base nas convenções internacionais, nas leis ordinárias e na Constituição Federal.

### Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. *A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia*. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 21 set. 2010.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 269-287.

- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: Vários autores. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p.81-100.
- CHAUI, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. 6.a reimp. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
- HASHIZUME, Maurício. *Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa*. Disponível em: <<http://www.coletivoverde.com.br/escravidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa-reporter-brasil/>>. Acesso em: 20 set. 2010.
- MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, v. 38, n. 1, 2003, p. 151-158.
- MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Não ao trabalho forçado*. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forçado/oit/relatorio/relat\\_global.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/relatorio/relat_global.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2010.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Uma aliança global contra o trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005. Disponível em: <[http://www.lainsignia.org/2005/mayo/soc\\_020.htm](http://www.lainsignia.org/2005/mayo/soc_020.htm)>. Acesso em: 19 de setembro de 2010.
- SATO, Paula. *O que caracteriza o trabalho escravo hoje no Brasil?*. 2009. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/politicas-publicas/legislacao/caracteriza-trabalho-escravo-hoje-469810.shtml>>. Acesso em 22 de setembro de 2010.
- SCHWARTZ, Stuart. *Escravos roceiros e rebeldes*. Bauru: Ed. Universidade do Sagrado Coração, 2001.
- SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. São Paulo: Loyola, 1994.